

Autos nº. 1056752-49.2019.8.26.0053

9ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Apelante: Universidade de São Paulo – USP

Apelado: Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – ADUSP

Parecer do Ministério Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Trata-se de ação civil pública movida pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – ADUSP, Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior, movida em face da Universidade de São Paulo – USP, na qual se pleiteia a suspensão e o afastamento das contratações temporárias do programa de retenção de talentos da USP, pois se revestiriam de inconstitucionalidade.

A r. sentença *a quo* (fls. 518/526), julgou procedente a ação civil pública, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar Universidade de São Paulo se abstenha de promover contratações temporárias de docentes por meio do programa

instituído pela Resolução nº. 7754/19 (PART), evitando-se contratações ilegais, bem como para anular aquelas já realizadas.

Fls. 529/530: A Associação dos Docentes da USP-ADUSP, Seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior, opôs embargos de declaração, diante de omissão, nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Fls. 536/541: A Universidade de São Paulo opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, arguindo erro material referente ao julgamento da Reclamação 36.503/STF, e omissão ao não enfrentamento do fundamento apresentado em sede de contestação, segundo o qual a excepcional e especial necessidade técnica, para fins de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural (art. 1º, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009), configura hipótese de contratação temporária, nos termos da legislação vigente.

Fls. 558: O Juízo acolheu os embargos de declaração (fls. 529/530), pois no dispositivo não houve menção sobre a tutela deferida. Quanto aos embargos de declaração (fls. 536/541), foram indeferidos, pois ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Fls. 563/566: A Universidade de São Paulo opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, arguindo obscuridade, com vistas a que se esclareça a r. decisão (fls. 558), aperfeiçoando-se assim a prestação jurisdicional.

Fls. 575: O Juízo indeferiu os embargos de declaração da Universidade de São Paulo –USP, porque não estão presentes as hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A Universidade de São Paulo (fls. 582/617) apelou e liminarmente, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a r. sentença a quo apenas seja cumprida se e somente se for confirmada no julgamento da apelação, com trânsito em julgado do acórdão de mérito, evitando-se os prejuízos iminentes; e no mérito, reiterou toda a fundamentação vertida quando da contestação, para o fim de julgar improcedente a ação civil pública.

Fls. 622: A Universidade de São Paulo juntou cópia de agravo de instrumento (fls. 624/633) que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação, afastando a eficácia provisória da tutela concedida na r. sentença *a quo*.

A Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP, Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior apresentou contrarrazões de apelação (fls. 638/647), arguindo a manutenção da r. sentença *a quo*, tendo em vista a ofensa direta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com a vedação à contratação de servidor público sem concurso público; bem como a ausência de direitos assegurados aos docentes contratados nos padrões propostos na Resolução 7754/19.

É o relato do necessário.

O apelo não merece provimento.

No mérito, com efeito, a r. sentença *a quo* não está a merecer reparos.

Conforme exposto na sentença *a quo* (fls. 524/525): “No caso, a contratação de doutores recém-titulados, como docentes temporários, no chamado programa de retenção e atração de talentos, fere o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, visto que além da atividade docente ser essencial, de caráter permanente, tal contratação é dispensável, posto que a ré, conforme seu estatuto, pode realizar concurso público para o provimento de cargos de docência. Não existe excepcionalidade na contratação que tem por finalidade suprir situações previsíveis, de interesse da própria USP, para o desenvolvimento de atividades didáticas. Na verdade, a contratação temporária não pode ter como base qualquer interesse público, mas apenas que aquele de natureza excepcional que, diante de uma situação imprevisível e/ou extraordinária, não pode aguardar a realização de um concurso público, diante da urgência na prestação do serviço público. O programa de atração e retenção de talentos, ora atacado, objetiva burlar a obrigatoriedade do concurso público, porque para incentivar um grupo específico de cientistas, que já desenvolveram suas linhas de pesquisas na Universidade, poderia a USP propor bolsas de docência, sem realizar contratações como professores observando, assim, os ditames constitucionais sobre a excepcionalidade na contratação de servidores temporários.” (*sic*)

Ressai do texto da Resolução nº. 7754/19, sob a justificativa de valorizar doutores recém-titulados, aqueles habilitados de acordo com os critérios estabelecidos na própria resolução, poderão participar e serão contratados como docentes.

Nessa esteira, fica evidenciado que tal forma de admissão no serviço público burla completamente as regras de concurso público e os princípios constitucionais a elas adjacentes, como o princípio da impessoalidade. Sobre o mérito desta demanda coletiva, verifica-se que o artigo 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 1.093/2009 que, em tese, seria o fundamento legal que respaldaria a Resolução, foi declarada inconstitucional pelo E. TJSP, nos autos da ADI nº. 2003663-93.2018.8.26.0000.

É mister reconhecer que a contratação por tempo determinado de servidores públicos, no caso docentes, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, sem a observância de concurso público, fere o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que somente pode ocorrer para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal).

A interpretação quanto à possibilidade de contratação de pessoas sem concurso é altamente restritiva, considerada sua excepcionalidade. Há necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificara exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial do Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável do Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

Desta maneira, havendo interesse no desenvolvimento dos alunos tão-somente, a Universidade de São Paulo poderia propor bolsas de docência com esse fim específico, sem realizar contratações deles como professores, em atenção norma constitucional.

Ademais, a contratação formatada na Resolução nº.7754/19 criaria forma de regime jurídico de pessoal, que não se enquadraria nas regras do Estatuto da Universidade de São Paulo. Relevante, ainda, presumindo-se a boa-fé dos docentes já contratados, de modo a não prejudicar as atividades acadêmicas daqueles docentes.

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, s.m.j., opina seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença *a quo*, pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

São Paulo, 06 de outubro de 2022.

Paulo Destro

3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Bragança

Analista Jurídico